

1.3. à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal; e

1.4. à adimplência da obrigação tributária principal; e

2. não ter sócio:

2.1. que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz; ou

2.2. que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste parágrafo;

II - relativamente ao subitem 1.4 da alínea "b" do inciso I, deve ser observado:

a) a comprovação do preenchimento do requisito ali previsto é relativa à regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento; e

b) quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância; e

III - o credenciamento vigora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital que reconheça a condição de credenciado.

§ 10. O estabelecimento franqueador deve formalizar na ARE pedido específico dirigido ao órgão mencionado na alínea "a" do inciso I do § 9º, solicitando autorização para o estabelecimento franqueado utilizar a centralização de pagamento das mercadorias da marca franqueada, conforme previsto no inciso I do § 8º, observando-se o seguinte: (AC)

I - o estabelecimento franqueado deve preencher os seguintes requisitos:

a) ser inscrito no CACEPE;

b) estar regular em relação ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias; e

c) ter formalizado contrato de franquia empresarial e contrato de cessão de direitos de crédito com o estabelecimento franqueador credenciado nos termos do § 9º;

II - a autorização para o franqueado produz os seus efeitos a partir da data da protocolização do mencionado pedido, sob condição resolutória do respectivo deferimento pelo órgão mencionado na alínea "a" do inciso I do § 9º, ficando a sua manutenção condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no inciso I; e

III - o descumprimento das condições previstas no inciso I veda a utilização da centralização de pagamento a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer o inadimplemento do contribuinte, readquirindo o direito à sua fruição a partir do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a regularização da situação que motivou a vedação.

§ 11. A desistência, por parte do estabelecimento franqueado, da utilização da centralização de pagamento de que trata o § 10 deve ser comunicada ao órgão mencionado na alínea "a" do inciso I do § 9º, produzindo seus efeitos a partir da data da protocolização da solicitação do contribuinte. (AC)

§ 12. O contribuinte credenciado nos termos do § 9º é: (AC)

I - descredenciado pelo órgão mencionado na alínea "a" do inciso I do § 9º, mediante edital, quando comprovada a inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I do mencionado parágrafo, a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação do mencionado edital; e

II - recredenciado, mediante publicação de edital do órgão mencionado na alínea "a" do inciso I do § 9º, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento, a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação do mencionado edital.

§ 13. Na impossibilidade de utilização da centralização de pagamento das mercadorias da marca franqueada, conforme previsto no inciso I do § 8º e no § 10, ficam os estabelecimentos franqueado e franqueador obrigados a regularizar junto às administradoras de cartão de crédito, de débito ou similar, até o final do período fiscal correspondente, a obrigação acessória prevista no § 7º. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

DECRETO Nº 44.269, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Introduz alterações na Consolidação da Legislação Tributária do Estado, relativamente ao diferimento do recolhimento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13. A partir de 1º de março de 1989 ou das datas expressamente indicadas, fica diferido o recolhimento do imposto:

CXXXII - até 31 de março de 2017, no valor correspondente aos percentuais indicados a seguir, do imposto relativo à importação, realizada diretamente pelo estabelecimento industrial, do produto cátodo de cobre, destinado à utilização no respectivo processo de fabricação de vergalhões, fios e cabos de cobre: (NR)

CXLVII - na importação de insumo relacionado no Anexo 85, realizada por estabelecimento industrial, para utilização no correspondente processo de industrialização do produto final ali mencionado, no percentual respectivamente indicado do ICMS devido na referida operação, observado o disposto no § 38. (NR)

§ 38. Relativamente ao diferimento previsto no item 60 do Anexo 85, observa-se: (AC)

I - nos primeiros 12 (doze) meses, é concedido sob condição resolutória da geração de, no mínimo, 400 (quatrocentos) empregos diretos;

II - a partir do 13º (décimo terceiro) mês, é concedido sob condição da manutenção do quantitativo de empregos diretos referidos no inciso I; e

III - os prazos referidos nos incisos I e II são contados a partir da primeira importação.

Art. 2º O Anexo 85 do Decreto nº 14.876, de 1991, passa a vigorar com modificações, conforme Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

ANEXO ÚNICO

"ANEXO 85 DO DECRETO Nº 14.876/91
INSUMO ADQUIRIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO CONTEMPLADO COM DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO
(art. 13, inciso CXLVII)

MERCADORIA IMPORTADA			PERCENTUAL DO ICMS DIFERIDO	PRAZO DE VIGÊNCIA	MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO - NBM/SH	
.....				
.....	
59	59.1	pigmento líquido	3204.19.90	85%	de 1º.4.2017 a 31.3.2020	tampa plástica
60	60.1	sucata de cobre	7404.00.00	90%	de 1º.4.2017 a 31.3.2027	<ul style="list-style-type: none"> ● vergalhão, fio e cabo de cobre ● vergalhão, tarugo, perfilado, fio e cabo de alumínio ● telha de aço galvanizado
	60.2	vergalhão de alumínio	7605.11.10			
	60.3	composto de PVC	3904.22.00			
	60.4	polietileno de baixa densidade	3901.10.10			
	60.5	polietileno à base de borracha HEPR	3901.90.90			
	60.6	cátodo de cobre	7403.11.00			
	60.7	barra de alumínio	7604.10.10			
60.8	polietileno XL/PE	3901.10.92				

DECRETO Nº 44.270, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Aprova o Estatuto da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 29.971, de 1º de dezembro de 2006.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MILTON COELHO DA SILVA NETO
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, fundação pública integrante da Administração Indireta, criada pela Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, dotada de patrimônio próprio, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 203 da Constituição Estadual, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação de Direito Público aplicável.

Art. 2º A FACEPE possui sede e foro na cidade do Recife, podendo atuar em qualquer parte do Estado de Pernambuco ou do território nacional.

Art. 3º O prazo de duração é por tempo indeterminado.

Art. 4º A FACEPE tem como finalidade exercer, no âmbito do setor público estadual, a função de órgão de fomento e promoção de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, capacitação tecnológica e a difusão de conhecimento e a inovação, tendo em vista o bem-estar da população do Estado e o progresso das ciências.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 5º A FACEPE tem por objetivo estimular o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tendo em vista o crescimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, através:

I - da formação de recursos humanos;

II - do incentivo e fomento à pesquisa; e

III - do incentivo à geração, desenvolvimento e transferência de tecnologia e inovação.

Art. 6º Compete à FACEPE:

I - o custeio, total ou parcial, de programas e projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, realizados em entidades estaduais de pesquisa, universidades e centros de pesquisa, do interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

II - a colaboração financeira para a modernização e criação de infraestrutura laboratorial e de biblioteca necessárias ao desenvolvimento de projetos de pesquisa, prioritariamente em instituições públicas do Estado;

III - a promoção e estímulo à transferência de tecnologia entre unidades de pesquisas e o setor produtivo e ao surgimento de empresas de base tecnológica;

IV - o apoio à formação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa nos níveis médio, superior e de pós-graduação, mediante a concessão de bolsas de estudo e pesquisa, no país e no exterior;

V - a promoção do intercâmbio entre pesquisadores locais e de outros Estados ou do exterior, mediante a concessão de auxílios específicos;

VI - o patrocínio à visita ou à permanência em instituições locais, de especialistas e técnicos de alto nível para apoio às atividades de pesquisas;

VII - o apoio, através do financiamento de programas específicos, à fixação ou permanência de recursos humanos de alto nível no Estado;

VIII - o apoio à realização de eventos científicos e tecnológicos no Estado, ou promovida por instituições públicas do Estado, bem como a participação de pesquisadores nesses tipos de eventos;

IX - a manutenção de um sistema permanente de avaliação e acompanhamento dos projetos sob seu amparo, bem como a fiscalização da aplicação dos auxílios concedidos, podendo nos casos de desempenho insatisfatório, suspender ou cancelar os apoios previstos;

X - a promoção periódica de estudos sobre o estado geral da pesquisa no Estado e no país, identificando os campos que devam receber prioridade de apoio;

XI - a manutenção de informações atualizadas sobre atividades de pesquisa no Estado, seu pessoal e instalações;

XII - a promoção e o apoio à publicação dos resultados de pesquisas científicas;

XIII - a promoção da integração entre as entidades de pesquisa do Estado, universidades, instituições não-governamentais e/ou empresas, através do apoio a projetos integrados;

XIV - a identificação de grupos com potencialidades para a geração de tecnologia de ponta ou outros grupos emergentes de pesquisa, estabelecendo mecanismos de apoio ao seu desenvolvimento;

XV - apoio às incubadoras de empresas de base tecnológica e aos Parques Tecnológicos; e

XVI - apoio à inovação e tecnologias sociais para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS e entidades como organizações sociais - OS.

Art. 7º Para a adequada execução de suas funções institucionais, a FACEPE poderá celebrar convênios, contratos e acordos de cooperação e pesquisa com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como firmar contratos, convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 8º O patrimônio da FACEPE será constituído:

I - pelos bens móveis ou imóveis e direitos a ela transferidos, em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais;

II - pelas doações, legados, cessões, dotações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, efetuadas para o fim de incorporação ao patrimônio; e

III - pelos bens e direitos que em seu nome venha a adquirir.

Art. 9º A receita da FACEPE será constituída por recursos provenientes das seguintes fontes:

I - dotação de parcela da receita do Estado correspondente, no mínimo, ao previsto no § 4º do art. 203 da Constituição do Estado, repassada em duodécimos, mensalmente, durante o exercício;

II - dotações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado;

III - rendas resultantes da prestação de serviços ou de exploração de seus bens, bem como de direitos sobre patentes e outros direitos de propriedade decorrentes de pesquisas realizadas com o seu apoio;

IV - recursos provenientes de acordos de cooperação técnica e financeira com entidades nacionais ou internacionais;

V - recursos provenientes de operações de crédito, inclusive os oriundos de empréstimos e financiamentos, com aval do Tesouro Estadual, de origem nacional ou internacional;

VI - produto da venda de bens inservíveis do seu ativo imobilizado;

VII - incorporação de resultados dos exercícios financeiros apurados em balanço;

IX - recursos provenientes de parcerias firmadas mediante convênios com entidades nacionais ou internacionais; e

X - outras fontes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA FACEPE

Art. 10. A estrutura na íntegra da FACEPE, incluídos os órgãos componentes da estrutura básica e suas unidades de serviço, é a que se encontra descrita a seguir:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho Superior;

b) Conselho Fiscal; e

c) Câmaras de Assessoramento e Avaliação;

II - Diretoria Executiva

a) Presidência:

b) Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira:

c) Diretoria Científica:

1. Câmaras de Assessoramento e Avaliação Científico e Tecnológico; e

2. Unidade de Fomento à Pesquisa;

d) Diretoria de Inovação:

1. Câmara de Assessoramento e Avaliação de Incentivo à Inovação; e

2. Unidade de Fomento à Inovação.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da FACEPE e de suas Unidades serão detalhados através de Regulamento e Manual de Serviços.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

SEÇÃO I DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 11. O Conselho Superior da FACEPE é o órgão competente, de caráter deliberativo, para definir e estabelecer as diretrizes gerais e sua atuação, sendo seus integrantes:

I - o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, na condição de membro nato;

II - o Diretor-Presidente da FACEPE, que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho;

III - 4 (quatro) conselheiros designados por livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas com reconhecida atuação em ciência, tecnologia e inovação, de diferentes áreas de conhecimento, dentre os quais 2 (dois) pesquisadores em atividade técnica nas entidades de pesquisa que integram a Administração Estadual;

IV - 4 (quatro) pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento, representantes das instituições de ensino e pesquisa sediadas no Estado, designados pelo Governador; e

V - 2 (dois) representantes do setor empresarial designados pelo Governador do Estado entre pessoas com reconhecida atuação em ciência, tecnologia ou inovação, indicadas por entidades de representação empresarial.

Art. 12. A designação dos membros do Conselho referidos nos incisos III, IV e V do art. 11 obedecerá aos seguintes preceitos:

I - os mandatos dos Conselheiros terão duração de 6 (seis) anos, e serão cumpridos em períodos iniciados em 1º de abril e terminados em 31 de março;

II - os Conselheiros devem ser distribuídos em três grupos de mandatos coincidentes, iniciados com defasagem de dois anos entre os grupos, obedecido ao que segue:

a) Grupo I - composto por 1 (um) dos conselheiros referidos no inciso III e os 2 (dois) conselheiros referidos no inciso V do art. 11;

b) Grupo II - composto por 2 (dois) dos conselheiros referidos no inciso III e 2 (dois) dos conselheiros referidos no inciso IV do art. 11;

c) Grupo III - composto por 2 (dois) dos conselheiros referidos no inciso IV e 1 (um) dos conselheiros referidos no inciso III do art. 11;

III - a composição do Conselho será renovada parcialmente de dois em dois anos, pela substituição, ao término do mandato, de um dos grupos de conselheiros referidos no inciso II;

IV - ocorrendo vaga de função de Conselheiro, o substituto será designado como estabelecido nos arts. 11 e 12, e completará o mandato vacante; e

V - é vedada a recondução de Conselheiro para um mandato subsequente na mesma vaga, salvo se no período em curso tiver exercido a função por prazo inferior a 1 (um) ano.

Art. 13. Os Conselheiros representantes das instituições de ensino e pesquisa referidos no inciso IV do art. 11 serão escolhidos em eleição coordenada por comissão eleitoral indicada pelo Secretário Executivo.

§ 1º A eleição dos representantes realizar-se-á ordinariamente na penúltima sexta-feira de novembro do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores.

§ 2º Poderão votar os pesquisadores integrantes dos colegiados dos programas de pós-graduação *stricto sensu* que possuam conceito atribuído pela CAPES não inferior à nota 4 (quatro).

§ 3º Poderão ser eleitos os pesquisadores que já obtiveram classificação nível 1 (um) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ou aqueles de notório saber científico, reconhecidos nacionalmente, a critério do Conselho Superior.

§ 4º Ocorrendo vacância em mandato de representante das instituições de ensino e pesquisa, nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 3 (três) meses para a escolha do substituto que completará o mandato, salvo se a vacância ocorrer a menos de 2 (dois) anos do término do período, devendo neste caso a representação permanecer vaga até a eleição ordinária de novo conselheiro para o período subsequente.

Art. 14. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo apenas custeadas as despesas necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, tantas vezes quantas julgadas necessárias mediante convocação do seu Presidente ou pelo menos pela metade dos seus membros.

Art. 16. As reuniões do Conselho Superior serão instaladas com a presença da metade mais um de sua composição, sendo consideradas aprovadas as matérias que obtiverem maioria simples de voto.

Art. 17. Compete ao Conselho Superior:

I - determinar a política, as prioridades e a orientação geral da FACEPE, nos termos deste Estatuto;

II - aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades, inclusive propostas orçamentárias;

III - orientar a política patrimonial e financeira da FACEPE;

IV - aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da FACEPE, submetendo-o a apreciação da Câmara de Política de Pessoal - CPP e homologação pelo Governador do Estado;

V - apreciar os relatórios e contas do exercício anterior, à vista de parecer específico do Conselho Fiscal;

VI - apreciar o relatório anual das atividades da FACEPE e, em especial, a aplicação dos auxílios concedidos e os resultados das pesquisas, providenciando sua divulgação;

VII - homologar as indicações dos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação, propostas pela Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação;

VIII - aprovar e modificar o Regimento Interno da FACEPE;

IX - homologar as decisões do Diretor-Presidente relativas a pedidos de concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica pela FACEPE, sob indicação da Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação, referentes a solicitações de concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica vinculados a convênios celebrados pela Fundação; e

X - deliberar sobre recursos:

a) do Diretor-Presidente, relativamente à não-indicação pela Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação de bolsas e auxílios recomendados pelas Câmaras de Assessoramento e Avaliação;

b) da Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação, relativamente a decisões do Diretor-Presidente contrárias à indicação desses Diretores; e

c) dos interessados:

1. relativamente à não-indicação pela Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação de bolsas, auxílios ou subvenção econômica recomendados pelas Câmaras de Assessoramento e Avaliação; e

2. relativamente a não concessão pelo Diretor-Presidente de bolsas, auxílios ou subvenção econômica indicados pela Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação.

Art. 18. Competirá ao Presidente do Conselho Superior o desempenho das atribuições seguintes:

I - convocar o Conselho;

II - presidir as reuniões do Conselho;

III - exercer o voto de qualidade para desempate nas votações do Conselho; e

IV - indicar ao Governador do Estado lista triplíce para a Diretoria Científica e para a Diretoria de Inovação.

§ 1º No caso da Diretoria Científica a lista triplíce de que trata o inciso IV será constituída de pesquisadores, após consulta à Academia Científica, homologada pelo Conselho Superior.

§ 2º Para a Diretoria de Inovação, a lista triplíce de que trata o inciso IV será composta por pessoas com reconhecida atuação em tecnologia e inovação, indicada pelo Conselho Superior.

Art. 19. A ausência de Conselheiro, não previamente justificada, em 3 (três) reuniões ordinárias do mesmo exercício, implicará na perda de seu mandato.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal responderá pelas funções de assessoramento e orientação ao Conselho Superior para fins de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da FACEPE e as prestações de contas da Presidência.

Art. 21. O Conselho Fiscal da FACEPE será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Aos membros do Conselho Fiscal compete a eleição do seu Presidente na primeira reunião após a posse.

§ 2º A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada a qualquer título.

Art. 22. Competirá ao Conselho Fiscal da FACEPE o exercício das seguintes funções específicas:

I - examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras, balancetes e prestações de contas apresentadas pela Presidência da FACEPE, colaborando, quando necessário, na preparação desses documentos;

II - examinar a qualquer tempo, a movimentação e a documentação contábeis da FACEPE, de ofício ou por solicitação da Presidência do Conselho Superior;

III - exercer fiscalização sobre o controle e contabilidade dos bens patrimoniais da FACEPE, sua aquisição, sub-rogação, alienação, oneração ou utilização por terceiros;

IV - comunicar, por escrito, ao Presidente do Conselho Superior as irregularidades por acaso verificadas no exame das matérias de sua competência, sugerindo as medidas que entender adequadas à integridade do patrimônio da FACEPE;

V - emitir parecer sobre os relatórios de auditorias externas e internas realizadas na FACEPE; e

VI - responder às consultas formuladas pelo Presidente do Conselho Superior ou pelo Diretor-Presidente da FACEPE.

**SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 23. A Diretoria Executiva da FACEPE será constituída pelo Diretor-Presidente, com responsabilidade pela gestão da entidade e que presidirá as reuniões da Diretoria, pelo Diretor Científico e Diretor de Inovação, exercendo as funções técnico-científicas e pelo Diretor Administrativo, a quem compete o exercício das funções administrativo-financeiras da Fundação.

Parágrafo Único. Todos os componentes da Diretoria Executiva serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 24. A Diretoria Executiva da FACEPE responderá pelo desempenho das seguintes atribuições:

I - dirigir as atividades da Fundação, em especial aquelas compreendidas no art. 6º, deste Estatuto, e no cumprimento das orientações e deliberações do Conselho Superior;

II - manter o Conselho Superior permanentemente informado sobre as atividades desenvolvidas pela FACEPE, mediante a elaboração e apresentação de relatório trimestrais, integrados por considerações e informações acerca do desempenho da fundação, e por balancetes contábeis-financeiros;

III - realizar a coordenação das atividades e ações desenvolvidos pelos órgãos internos da FACEPE;

IV - elaborar proposta ao Conselho Superior para a criação de órgãos técnicos e administrativos necessários ao funcionamento da FACEPE, bem como a alteração do presente Estatuto e do Regimento Interno da Fundação;

V - elaborar proposta ao Conselho Superior de abertura de concurso público para o preenchimento de vagas existentes;

VII - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho Superior;

VIII - sugerir ao Conselho Superior novas ações para exercícios futuros;

IX - relatar ao Conselho Superior problemas administrativo-financeiros visando criar mecanismos de correção; e

X - outros assuntos da rotina interna e externa das competências da Fundação;

**CAPÍTULO VI
DA PRESIDÊNCIA**

Art. 25. Compete ao Diretor-Presidente da FACEPE:

I - propor ao Conselho Superior a criação de órgãos técnicos e administrativos necessários ao funcionamento da FACEPE, bem como a alteração do presente Estatuto e do Regimento Interno da Fundação;

II - submeter à apreciação do Conselho Superior, o Quadro Geral de Pessoal, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e o Regimento Interno de Pessoal da FACEPE;

III - propor ao Conselho Superior a abertura de Concurso Público para o preenchimento de vagas existentes;

IV - representar a FACEPE em suas relações com terceiros, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, nomear mandatários ou procuradores;

V - firmar convênios, acordos ou contratos em nome da FACEPE, podendo delegar este poder a membros da Diretoria Executiva;

VI - prestar contas de sua administração, mediante a apresentação de demonstrações financeiras e balanços contábeis e patrimoniais, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal, até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício ou, a qualquer tempo, para tomada ou verificação de contas;

VII - baixar portarias e atos normativos relativos à sua área de sua competência;

VIII - organizar os planos e propostas orçamentárias anuais e plurianuais da FACEPE, encaminhando-os ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação para apreciação do Conselho Superior;

IX - encaminhar ao Conselho Superior as indicações dos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação;

X - decidir sobre indicações da Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação para concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica pela FACEPE, ad referendum do Conselho Superior;

XI - gerenciar técnica e administrativamente a FACEPE;

XII - delegar competência aos membros da Diretoria Executiva, visando à descentralização dos serviços;

XIII - designar os ocupantes de funções gratificadas;

XIV - participar das reuniões do Conselho Superior, exercendo as funções de Secretário Executivo;

XV - articular a cooperação entre pesquisadores de instituições locais, nacionais e internacionais no desenvolvimento de projetos de pesquisa apoiados pela FACEPE;

XVI - desenvolver com agentes institucionais acadêmicos e não-acadêmicos, usuários e geradores de conhecimento científico-tecnológico, parcerias de interesse da FACEPE;

XVII - responder pela gestão dos recursos financeiros e demais aspectos econômicos da Fundação;

XVIII - determinar a abertura, controlar e acompanhar os processos de licitações para compra de materiais e contratação de serviços e obras, podendo delegar esta competência ao Diretor Administrativo mediante ato normativo específico;

XIX - acompanhar, orientar e controlar as atividades relacionadas com a elaboração e execução financeira de convênios, acordos e contratos celebrados pela FACEPE; e

XX - supervisionar os órgãos operacionais na elaboração de suas prestações de contas.

Art. 26. O detalhamento dos órgãos de apoio e suas competências serão disciplinados em Regulamento e no Manual de Serviço aprovados por decreto.

**CAPÍTULO VII
DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Art. 27. O Diretor de Gestão Administrativa e Financeiro realiza o exercício das funções administrativo-financeiras da FACEPE e coordena as Unidades administrativas da Fundação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo presente Estatuto, competindo-lhe:

I - coordenar a formulação do planejamento estratégico da Fundação e sua implementação e utilização sistemática;

II - coordenar, programar e implantar instrumentos de avaliação permanente dos resultados da execução do Planejamento Estratégico e dos planos especiais da FACEPE;

III - realizar estudos com objetivo de identificação de fontes e viabilizar a captação de recursos alternativos para o desenvolvimento das atividades da FACEPE;

IV - coordenar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos e a proposta orçamentária anual da Fundação;

V - coordenar, acompanhar e analisar a execução dos programas relativos ao orçamento anual e plurianual destinados à ciência, tecnologia e inovação;

VI - acompanhar e controlar, quanto aos aspectos administrativo-financeiros, os projetos, convênios, contratos, termos de outorga e demais instrumentos firmados pela FACEPE;

VII - elaborar o relatório anual de atividades da Fundação na sua área de competência;

VIII - exercer a gestão, o acompanhamento, a supervisão e o controle das atividades relativas a recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais da Fundação;

IX - exercer a gestão das políticas de capacitação de recursos humanos do pessoal da Fundação;

X - exercer a gestão dos bens imóveis da Fundação, promovendo sua locação, desocupação, alienação, transferência ou baixa;

XI - orientar a gestão e doação com encargos dos bens e equipamentos da FACEPE vinculados a projetos de pesquisa, nos termos da lei;

XII - orientar e supervisionar diretamente as atividades das unidades subordinadas;

Parágrafo único. Cabe à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira observar as orientações normativas emanadas pelas unidades centrais a que estejam tecnicamente correlacionadas junto às Secretarias de Planejamento e Gestão, de Administração e da Fazenda.

**CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA CIENTÍFICA**

Art. 28. A Diretoria Científica tem como finalidade coordenar os programas técnico-científicos, na formação de recursos humanos, no incentivo e fomento à pesquisa científica e tecnológica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo presente Estatuto, competindo-lhe:

I - coordenar e implementar a política de fomento à ciência e à tecnologia estabelecida pela FACEPE;

II - acompanhar a execução dos programas de desenvolvimento científico e dos programas estratégicos e de indução, financiados pela FACEPE;

III - articular com instituições científicas e tecnológicas, no seu âmbito de competência, para assuntos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV - propor ao Diretor-Presidente as diretrizes para o desenvolvimento de programa de apoio à pesquisa e à formação de recursos humanos;

V - indicar ao Diretor-Presidente da FACEPE os membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação;

VI - coordenar os trabalhos das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Científico e Tecnológico promovendo reuniões para apreciar as solicitações recebidas pela FACEPE e acompanhar os resultados dos investimentos realizados;

VII - indicar ao Diretor-Presidente aprovação ou indeferimento de solicitações de bolsas e auxílios;

VIII - manter rigoroso controle sobre os relatórios dos pesquisadores que receberam financiamento da FACEPE, tendo em vista o acompanhamento, avaliação e fiscalização;

IX - manter e supervisionar o sistema de informações sobre os incentivos financeiros concedidos pela FACEPE, bem como consultas técnico-científicas;

X - manter os dados atualizados acerca das unidades de pesquisa localizadas no Estado, bem como das pesquisas realizadas, identificando aquelas sob o amparo da FACEPE;

XI - auxiliar na elaboração do relatório anual das atividades da FACEPE, com informações básicas a respeito da sua área de atuação; e

XII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Presidente.

Art. 29. Ao Diretor Científico ficam subordinadas as Câmaras de Assessoramento e Avaliação Científico e Tecnológico.

**CAPÍTULO IX
DA DIRETORIA DE INOVAÇÃO**

Art. 30. A Diretoria de Inovação tem como finalidade coordenar os programas de incentivo à Inovação, apoio às incubadoras de empresas de base tecnológica e aos Parques Tecnológicos, apoio às tecnologias sociais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo presente Estatuto, competindo-lhe:

I - coordenar e implementar a política de fomento à inovação estabelecida pela FACEPE;

II - exercer a gestão, o acompanhamento, a supervisão e o controle das atividades de fomento, apoio e incentivo à inovação científica e tecnológica;

III - articular com instituições científicas e tecnológicas, no seu âmbito de competência, para assuntos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV - coordenar as atividades de identificação dos meios de intercâmbio e cooperação científica e tecnológica e de programas e acompanhar a implementação de atividades decorrentes destes instrumentos firmados entre a FACEPE e outras instituições que atuam na área de inovação, no país e no exterior, visando à mútua colaboração;

V - propor ao Diretor-Presidente as diretrizes para o desenvolvimento de programa de apoio à inovação e à formação de recursos humanos;

VI - indicar ao Diretor-Presidente da FACEPE os membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação de Incentivo à Inovação;

VII - orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos das Câmaras de Assessoramento e Avaliação de Incentivo à Inovação promovendo reuniões para apreciar as solicitações recebidas pela FACEPE e acompanhar os resultados dos investimentos realizados;

VIII - indicar ao Diretor-Presidente aprovação ou indeferimento de solicitações de bolsas e auxílios na área de inovação;

VIII - auxiliar na elaboração do relatório anual das atividades da FACEPE, com informações básicas a respeito da sua área de atuação; e

IX - exercer outras atividades relacionadas com Inovação e Desenvolvimento.

Parágrafo Único. À Diretoria de Inovação ficam subordinada as Câmaras de Assessoramento e Avaliação de Incentivo à Inovação.

**SEÇÃO I
DAS CÂMARAS DE ASSESSORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 31. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação, órgãos de caráter consultivo e de coordenação, tem por finalidade subsidiar as atividades de fomento da Fundação quanto a aspectos técnico-científicos, notadamente:

I - a avaliação do mérito das propostas que lhe forem submetidas;

II - o acompanhamento e a avaliação dos projetos apoiados; e

III - a formulação e a avaliação de programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, bem como de relatórios parciais e finais do fomento realizado pela FACEPE.

§ 1º As Câmaras serão compostas por pesquisadores de saber reconhecido, de diferentes áreas de conhecimento, e por profissionais de reconhecida experiência.

§ 2º A criação, extinção, organização, composição, competência e funcionamento das Câmaras serão definidos pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação serão compostas por pesquisadores da comunidade científica e tecnológica do Estado, escolhidos entre pessoas de saber reconhecido e representativo dos diversos setores da ciência e tecnologia e inovação tecnológica, não ensejando vínculo empregatício com a FACEPE.

Art. 32. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação serão compostas por:

I - Câmaras de Fomento Científico e Tecnológico;

II - Câmara de Incentivo à Inovação; e

III - Câmara de Programas.

§ 1º A Câmara de Fomento Científico e Tecnológico e a Câmara de Incentivo à Inovação serão compostas por pesquisadores ativos nas diversas áreas do saber e da inovação Tecnológica, designados por Resolução do Conselho Superior, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A Câmara de Programas será integrada pelos Coordenadores de Programas Estratégicos e de Indução aprovados pelo Conselho Superior, designados por Resolução do Conselho Superior, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 33. São atribuições básicas das Câmaras:

I - analisar os pedidos de auxílio, bolsas ou subvenção econômica que lhes forem encaminhados pela Diretoria Científica ou Diretoria de Inovação; e

II - acompanhar a execução dos projetos analisados e aprovados.

Art. 34. As Câmaras de Assessoramento e Avaliação deverão recorrer a pareceres de consultores *ad hoc*, cuja participação será ordinariamente gratuita, admitida, excepcionalmente, sua remuneração *ad referendum* do Conselho Superior.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE FOMENTO

Art. 35. Compete às Unidades de Fomento gerir todos os pedidos de auxílios, bolsas da demanda espontânea ou subvenção econômica e todos os processos referentes ao Programa de Indução em Áreas Estratégicas, competindo em especial:

I - acompanhar a recepção e protocolo de todas as solicitações;

II - coordenar a análise da documentação dos processos;

III - orientar e informar ao público sobre as modalidades, formulários e prazos da instituição;

IV - supervisionar o acompanhamento dos processos em andamento;

V - encaminhar os processos às respectivas Câmaras;

VI - manter atualizado o banco de dados de pesquisadores e consultores;

VII - analisar o detalhamento de todos os projetos pertinentes às áreas de Ciências Exatas e da Terra, Ciências Biológicas, Engenharias, Ciências da Saúde, Ciências Agrárias, Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes e de incentivo à Inovação, sendo tais áreas não exaustivas;

VIII - apreciar a análise detalhada de todos os projetos com enquadramento na classe de induzidos e submetidos ao Programa de Indução em Áreas Estratégicas;

IX - coordenar e supervisionar as reuniões das Câmaras de Fomento;

X - promover e organizar as reuniões da Câmara de Programas;

XI - elaborar o acompanhamento dos processos em análise; e

XII - supervisionar as visitas periódicas às instituições apoiadas pela FACEPE, para acompanhamento e avaliação de projetos financiados.

CAPÍTULO X DO REGIME FINANCEIRO

Art. 36. O exercício financeiro da FACEPE corresponderá ao ano civil.

Art. 37. Até o dia primeiro de junho de cada ano, o Diretor-Presidente deverá submeter ao Conselho Superior o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte, cabendo ao Conselho deliberar sobre a matéria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação.

Art. 38. A FACEPE, por intermédio do seu Diretor-Presidente, promoverá, anualmente, a prestação de contas da Fundação, que será acompanhada das demonstrações financeiras dos balanços contábeis e patrimoniais e do relatório das atividades desenvolvidas no exercício, devendo ser submetida ao Conselho Fiscal até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, cabendo a este igual prazo para a emissão do parecer.

Art. 39. A prestação de contas da FACEPE, com parecer do Conselho Fiscal e aprovada pelo Conselho Superior, deverá ser levada à publicação no Diário Oficial do Estado e, em seguida, encaminhada aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A movimentação dos recursos financeiros da FACEPE será realizada pelo Diretor-Presidente, no limite de sua competência, ou a quem for delegada essa atribuição.

Art. 41. A proposta orçamentária da FACEPE justificada com a indicação dos planos de trabalho, bem como as prestações de contas anuais, acompanhadas de relatórios das atividades desenvolvidas no exercício, serão submetidas pelo Diretor-Presidente ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e posterior aprovação pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE PESSOAL

Art. 42. À FACEPE, para o desempenho das funções que lhe são atribuídas, são alocados os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes do seu Regulamento e do Manual de Serviços aprovados por Decreto.

Parágrafo único. Os cargos comissionados serão providos por ato do Governador do Estado e as funções gratificadas atribuídas por portaria do Diretor-Presidente da FACEPE.

Art. 43. O regime jurídico de pessoal da FACEPE será de Direito Público, regulado pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e pelo Regimento Interno de Pessoal da FACEPE.

Art. 44. O Regimento Interno de Pessoal da FACEPE estabelecerá as condições gerais de trabalho, bem como regulará as relações entre a Fundação e seus servidores e o regime administrativo-disciplinar, observando o disposto na legislação estadual específica e nas diretrizes e políticas gerais de pessoal estabelecidas pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O detalhamento da estrutura organizacional básica e as normas de administração da FACEPE serão definidas por norma interna da FACEPE, aprovada pelo Conselho Superior.

Art. 46. O Diretor-Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, por qualquer Diretor da Diretoria Executiva, por indicação do Diretor-Presidente, designado pelo Governador do Estado.

Art. 47. Os mandatos em vigor dos Conselheiros terão seus prazos renovados de acordo com a Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989 e as regras do presente Estatuto.

Art. 48. Para assegurar a execução das atividades necessárias à consecução de seus objetivos institucionais, a FACEPE além dos servidores próprios, poderá:

I - solicitar a órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, da União, dos Estados e dos municípios e de outros poderes a colaboração de pessoal técnico ou administrativo, bem como a prestação de serviços especiais;

II - contratar a prestação de serviços técnicos e administrativos, observadas as normas legais; e

III - manter quadros qualificados para execução de atividades de rotina, planejamento e apoio institucional, em conformidade com os planos de atividades aprovados pelo Conselho Superior da FACEPE.

Art. 49. É vedado à FACEPE:

I - criar ou manter órgãos próprios de pesquisas;

II - auxiliar ou financiar atividades administrativas de instituições de pesquisa;

III - assumir encargos externos permanentes, de qualquer natureza;

IV - despendar mais de 10% (dez por cento) de seu orçamento com sua administração, incluindo remuneração de pessoal, exclusive despesas com a instalação da FACEPE; e

V - despendar mais de 8% (oito por cento) com despesas de investimento vinculadas aos seus planos de desenvolvimento e ações estratégicas institucionais.

Art. 50. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Superior da FACEPE.

DECRETO Nº 44.271, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Concede estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o PRODEPE, à empresa MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a Resolução nº 081, de 26 de setembro de 2016, do Conselho Estadual de Políticas Industrial, Comercial e de Serviços – CONDIC, que aprovou o Parecer Conjunto AD DIPER/SEFAZ nº 068/2016, e o teor do Ofício CONDIC nº 139, de 7 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA., estabelecida na Rua Riachão, 807, Galpão D, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE, com CNPJ/MF nº 43.993.591/0010-49 e CACEPE nº 0646726-11, o estímulo de que tratam os arts. 10 e 11 do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, ficando a respectiva fruição condicionada à observância das seguintes características:

I - natureza do projeto: implantação;

II - enquadramento do projeto: central de distribuição;

III - produtos beneficiados: champanhe vintage 2006 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe vintage 2006 com estojo premium 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champagne vintage premium 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe vintage premium 1500 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; champanhe vintage com estojo premium 3000 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé vintage 2004 premium 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé premium 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe 1998 premium 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut premium um 750ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut com estojo premium 1 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut com estojo premium 1 375 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut rosé com estojo premium 1 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut vintage com estojo premium 1 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe blanc com cartucho 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe blanc 1500 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé com cartucho 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé 1500 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial com estojo 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut com estojo pack 1 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut com estojo 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut pack 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut 1500 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut 200 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut 375 ml meia garrafa - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut pack 1 3000 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut pack 2 3000 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut com estojo pack 1 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé 1500 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé pack 1 3000 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; champanhe demi sec pack 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe demi sec 1500 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; champanhe demi sec pack 1 1500 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut vintage com estojo 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial com cartucho 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 2 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 1 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 1500 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 375 ml meia garrafa - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial 3000 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; champanhe demi sec especial com cartucho 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe demi sec especial 1 com cartucho 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé especial 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé especial 1500 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut vintage especial 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe rosé vintage especial 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; champanhe brut especial com estojo 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 750 ml com 3 cartuchos - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 750 ml com 2 taças - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 375 ml meia garrafa - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 187 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 1500 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 3000 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; espumante brut rosé 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante brut rosé 750 ml com 3 cartuchos - NBM/SH 2204.10.10; espumante brut rosé 187 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante brut rosé 1500 ml magnum - NBM/SH 2204.10.10; espumante brut rosé 3000 ml jeroboam - NBM/SH 2204.10.10; espumante rosé 750 ml com 6 cartuchos - NBM/SH 2204.10.10; espumante demi-sec 750 ml com 3 cartuchos - NBM/SH 2204.10.10; espumante demi sec 187 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante vintage reserve brut 750 ml - NBM/SH 2204.10.10; espumante vintage reserve brut 750 ml com cartucho - NBM/SH 2204.10.10; espumante vintage rosé 750 ml com cartucho - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 750 ml pack - NBM/SH 2204.10.10; espumante reserve brut 1500 ml magnum pack - NBM/SH 2204.10.10; vinho premium 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho argentino malbec 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho argentino carbenet sauvignon 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho argentino chardonnay 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho argentino syrah 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado malbec 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado malbec 375 ml meia garrafa - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado malbec 1500 ml magnum - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado carbenet sauvignon 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado chardonnay 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado syrah 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado torrontos 750 ml meia garrafa - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado malbec premium 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho reservado malbec premium 375 ml meia garrafa - NBM/SH 2204.21.00; vinho malbec 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho carbenet sauvignon 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho chardonnay 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho syrah 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho espanhol 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho espanhol premium 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho italiano 2013 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho italiano 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho italiano 2009 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho australiano chardonnay 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho australiano sauvignon blanc 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vinho australiano pinot noir 750 ml - NBM/SH 2204.21.00; vodka 700 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka premium 1 700 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka 50 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka macerada 700 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka macerada 1 700 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka premium 700 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka 1750 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka premium 750 ml - NBM/SH 2208.86.00; vodka 3000 ml - NBM/SH 2208.86.00; uisque escocês 10 anos, 750 ml - NBM/SH 2208.30.00; uisque escocês, 12 anos 1 750 ml - NBM/SH 2208.30.00; uisque escocês, 12 anos 1 750 ml 12 anos - NBM/SH 2208.30.00; uisque escocês, 12 anos 1 750 ml - NBM/SH 2208.30.00; uisque, 10 anos 750 ml - NBM/SH 2208.30.00; conhaque especial 2 700ml - NBM/SH 2204.21.00; conhaque especial 1 700 ml - NBM/SH 2204.21.00; conhaque premium 3 com cartucho 700 ml - NBM/SH 2204.21.00; conhaque especial com cartucho 700 ml - NBM/SH 2204.21.00; conhaque premium 1 com estojo 700 ml - NBM/SH 2204.21.00; conhaque premium 2 com estojo 700 ml - NBM/SH 2204.21.00;

IV - prazo de fruição: 15 (quinze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação deste Decreto;

V - benefício concedido de crédito presumido do ICMS nos percentuais e condições a seguir:

a) 3% (três por cento) do valor da transferência de mercadoria de estabelecimento industrial localizado em outra unidade da Federação, sem prejuízo do aproveitamento dos demais créditos; e

b) 3% (três por cento) do valor total das saídas promovidas pela central de distribuição nas operações interestaduais;

VI - não sujeição à cobrança do ICMS mínimo, de acordo com o art. 4º inciso I do Decreto nº 28.800, de 4 de janeiro de 2006; e

VII - taxa de administração em valor correspondente a 2% (dois por cento) do total do benefício utilizado, durante o período de fruição, a ser paga por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE específico, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização.

§ 1º Os benefícios de que trata este Decreto poderão, a qualquer tempo, ser reduzidos, suspensos ou cancelados por meio de decreto do Poder Executivo, especialmente se houver manifestação formal de empreendimento industrial estabelecido no Estado de Pernambuco, que comprove a produção de quaisquer dos produtos beneficiados pelo presente Decreto, em quantidade suficiente que abasteça o mercado interno, mediante apresentação de estudo técnico efetuado por órgão competente, sem prejuízo à publicação do edital de não concorrência, nos termos da alínea "d" do § 6º do art. 9º do Decreto nº 21.959, de 1999.

§ 2º Os quantitativos atuais declarados, referentes aos produtos anteriormente importados/comercializados pela empresa beneficiária do PRODEPE, constantes nas planilhas anexadas ao respectivo projeto, são de inteira responsabilidade da mesma, podendo a SEFAZ, a qualquer momento, realizar fiscalização para verificação dos números e valores apresentados

Art. 2º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não fruição, por parte do beneficiário, de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive crédito presumido do ICMS concedido nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 3º Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecem aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS